



EMENDA MODIFICATIVA Nº – CAE
(ao PLS nº 323, de 2010)

Dê-se ao art 13 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, na forma do PLS 323/2010, a seguinte redação:

"Art. 13.

§ 1º

XIII -

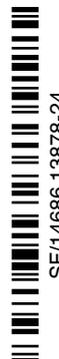
a) nas operações ou prestações sujeitas ao regime de substituição tributária, tributação concentrada em uma única etapa (monofásica) e sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto com encerramento de tributação, envolvendo bebidas; fumo e seus sucedâneos; pneumáticos e afins; lâmpadas; produtos da indústria química; veículos automotores ou autopropulsados, suas peças, componentes e acessórios; medicamentos e outros produtos farmacêuticos; combustíveis e lubrificantes; energia elétrica; venda de mercadoria pelo sistema porta a porta; ração tipo pet para animais domésticos; cimento; materiais de construção e congêneres; papelaria; material de limpeza; cosméticos, perfumaria, artigos de higiene pessoal; produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos; brinquedos; produtos alimentícios; material elétrico; máquinas, aparelhos e ferramentas.

.....

§ 7 O disposto na alínea “a” do inciso XIII do § 1º, com entrada em vigor a partir de 1º de janeiro de 2016, poderá ser disciplinado em convênio celebrado pelos Estados e pelo Distrito Federal com a finalidade de:

I - uniformização em nível nacional;

II - revisões periódicas para promover inclusões ou exclusões na lista de mercadorias ou operações.” (NR)





Justificação

As alterações ora propostas pelo CONFAZ são necessárias para reduzir as perdas que os Estados teriam com a aprovação do projeto original e/ou do substitutivo do Relator. O instituto da substituição tributária responde hoje por mais de 30%, em média, da arrecadação dos Estados.

Os Estados e o DF vêm suportando nos últimos anos perdas de receitas transferidas da União e decorrentes de outros fatos que envolvem a guerra fiscal, prejudicando o cumprimento das obrigações constitucionais e legais, especialmente nas áreas de saúde, educação, segurança e dívida pública.

A emenda ora apresentada promove adaptações no projeto original, para reduzir as perdas de receita dos Estados e do Distrito Federal que certamente ocorrerão, sendo fundamentais para a manutenção do equilíbrio fiscal dos Estados, conforme dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00).

Tais modificações ora sugeridas visam garantir o princípio federativo, a autonomia dos Estados e a manutenção de suas competências tributárias.

Sala da Comissão,

Senador Eduardo Matarazzo Suplicy

